



Tribunal Superior Eleitoral  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601958-94.2022.6.00.0000 em 24/11/2022 21:59:32 por HERMAN TED BARBOSA  
Documento assinado por:

- HERMAN TED BARBOSA

Consulte este documento em:  
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **22112421593222400000157122330**  
ID do documento: **158440291**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE ALEXANDRE DE MORAES  
DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**PROCESSO Nº 0601958-94.2022.6.00.0000**

**REQUERENTE: COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (PARTIDO LIBERAL-PL,  
PROGRESSISTAS-PP E REPUBLICANOS)**

**REQUERIDO: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL  
DA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PV), SOLIDARIEDADE, FEDERAÇÃO PSOL REDE  
(PSOL/REDE), PSB, AGIR, AVANTE E PROS)**

**O PROGRESSISTAS - PP,**  
agremiação partidária devidamente registrada junto ao c. Tribunal Superior  
Eleitoral, inscrito no CNPJ nº 00.887.169/0001-05, com endereço no Senado  
Federal - anexo I - andar 17, Brasília, DF, Cep 70165-900, neste ato  
representado por seu Presidente em exercício, o Deputado Federal **Claudio  
Cajado**;

**e o REPUBLICANOS,**  
agremiação partidária devidamente registrada junto ao c. Tribunal Superior  
Eleitoral, inscrito no CNPJ nº 07.665.132/0001-81, com endereço no SEP SUL,  
Trecho 713/913, Lote E, Edifício CNC, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70390-135,  
neste ato representado por seu Presidente, o Deputado Federal **Marcos Antônio  
Pereira**,

vêm, respeitosamente, a Vossa Excelência, por seus advogados, apresentar

### **MANIFESTAÇÃO**

em face da r. decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial e aplicou  
multa à Coligação Pelo Bem do Brasil, por litigância de má-fé, no valor de **R\$  
22.991.544,60 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e um mil e  
quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos)**, consoante os  
fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## 1. DOS FATOS

Conforme se verifica, a **Coligação Pelo Bem do Brasil**, representada por seu Presidente, Valdemar da Costa Neto, propôs a presente Representação impugnando as urnas eletrônicas utilizadas no Segundo Turno das Eleições de 2022, alegando mau funcionamento e quebra de confiabilidade dos dados extraídos das referidas urnas.

Assim, o Min. Presidente **Alexandre de Moraes** proferiu Despacho (**Id 158419781**) concedendo prazo de 24h para que a autora aditasse a petição inicial para que o pedido abranja ambos os turnos das eleições, nos seguintes termos:

“As urnas eletrônicas apontadas na petição inicial foram utilizadas tanto no primeiro turno, quanto no segundo turno das eleições de 2022.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, deve a autora aditar a petição inicial para que o pedido abranja ambos os turnos das eleições, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Publique-se com urgência.”

Entretanto, a autora requereu que fosse mantido como escopo inicial da Verificação Extraordinária o Segundo Turno da Eleição de 2022.

Assim, o Min. Presidente **Alexandre de Moraes** proferiu Decisão (**Id 158426048**) indeferindo liminarmente a petição inicial e aplicando multa à Coligação Pelo Bem do Brasil (PL/PP/Republicanos), por litigância de má-fé, no valor de **R\$ 22.991.544,60 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e um mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos)**, correspondente a 2% do valor da causa arbitrado.

*Data maxima venia*, a r. decisão merece reforma pelos fundamentos a seguir expostos.

## 2. DO RECONHECIMENTO DO RESULTADOS DA ELEIÇÃO PELOS REQUERENTES - PROGRESSISTAS E REPUBLICANOS

Depreende-se dos autos que a **Coligação Pelo Bem do Brasil**, formada pelo **Partido Liberal - PL, Progressistas - PP e Republicanos** propôs a presente demanda requerendo a invalidação dos votos havidos em urnas que supostamente tiveram mau funcionamento no 2º turno das eleições de 2022.

**Ocorre que os partidos Progressistas - PP e Republicanos, apesar de coligados com o Partido Liberal - PL jamais foram consultados sobre o ajuizamento da presente representação!**

Pelo contrário, os partidos ora requerentes reconheceram publicamente por seus dirigentes a vitória Coligação Brasil da Esperança nas urnas, conforme declarações publicadas na imprensa.

**Ressalta-se que os Presidentes do Progressistas - PP e do Republicanos, partidos coligados com o PL, em momento algum foram consultados pelo Presidente do Partido Liberal - PL e da então Coligação sobre o ajuizamento da presente demanda.**

Cumprе observar que as manifestações dos presidentes e membros tanto do **Progressistas - PP**, como do **Republicanos** são obviamente incompatíveis com a ação.

**Dessa forma, apesar de terem feito parte da Coligação Pelo Bem do Brasil (PL/PP/REPUBLICANOS), durante o processo eleitoral, a presente ação foi ajuizada de forma exclusiva pelo Partido Liberal - PL, devendo ser excluídos do polo ativo da presente ação o Progressistas - PP e o Republicanos.**

### **3. DA EXTINÇÃO DA COLIGAÇÃO APÓS O PROCESSO ELEITORAL**

Considerando que a ação foi proposta em nome da Coligação Pelo Bem do Brasil, importante esclarecer que, apesar de terem aprovado a formação da coligação com o PL, **nem o Progressistas - PP e nem o Republicanos foram convocados para participar da Reunião Extraordinária realizada pela Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal - PL que elegeu como Presidente da Coligação o Sr. Valdemar Costa Neto.**

Depreende-se que nos autos do DRAP da Coligação Pelo Bem do Brasil referente ao processo nº 0600728-17.2022.6.00.0000 (**Id 158420396**) **não consta qualquer Ata de Convenção assinada pelos 3 (três) partidos coligados elegendo o Sr. Valdemar Costa Neto como Presidente e/ou Representante da Coligação.**

Na situação em questão, impende notar que foram juntadas ao processo nº 0600728-17.2022.6.00.0000:

- Ata de Convenção do Progressistas - PP deliberando sobre a proposta de coligação com o Partido Liberal - PL em apoio à candidatura de Jair Messias Bolsonaro para reeleição à Presidência da República:

Sobre o primeiro item da pauta, "a) Deliberar sobre proposta de coligação", o Senhor Presidente submeteu à deliberação dos presentes a proposta de coligação com o PL - Partido Liberal em apoio ao seu candidato a reeleição a Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, e evidentemente com os demais partidos que vierem a integrar essa mesma coligação, o que foi aprovado por aclamação.

Foi então anunciada a presença do Exmo. Sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, usaram da palavra o senhor Ministro da Casa Cível Ciro Nogueira e o Presidente da Câmara dos Deputados Deputado Federal Arthur Lira.

A seguir o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, usou a palavra.

Por último o Sr. Presidente da sessão agradeceu a presença do Sr. Presidente da República, dos convencionais, autoridades e enviados presentes e encerrou a sessão.

- Ata de Convenção do Republicanos deliberando sobre o apoio à candidatura de Jair Messias Bolsonaro à reeleição para Presidente da República e sobre a proposta de integrar a coligação com o Partido Liberal - PL:

coligações partidárias para as eleições presidenciais de 02 de outubro de 2022. Na oportunidade, o Presidente da Convenção Nacional do Republicanos, Senhor Marcos Antonio Pereira, submeteu aos convencionais do Republicanos a votação do primeiro item de pauta: I- Deliberação sobre candidatos (as) a Presidente e Vice-Presidente da República, para as eleições

entificador: 285e889674c4b4ae042b08ed98171f0d44f1865f

Página 1 de

### **Ata de Convenção Federal do Partido/Federação 10-REPUBLICANOS**

gerais de 2022 e expôs que o Republicanos não apresentará candidatura própria à Presidência da República, mas apoiará a reeleição do Presidente e Pré-candidato Jair Messias Bolsonaro do Partido Liberal - PL à Presidência da República, e do senhor Walter Souza Braga Netto do Partido Liberal - PL, à Vice-Presidência da República. Colocada em votação, a proposta foi aprovada por unanimidade. Em seguida, passou para deliberação do II item do edital que trata sobre a participação do Republicanos ou não em coligação nacional para eleições majoritárias de Presidente e Vice-Presidente da República nas eleições gerais de 2022 com discussão, aprovação e nome da coligação majoritária, se houver. O Presidente submeteu aos convencionais a proposta de integrar a coligação na majoritária presidencial junto com o PL - Partido Liberal, cuja coligação será denominada "PELO BEM DO BRASIL". Colocada em votação, a proposta exposta pelo Presidente foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Presidente



- Ata de Convenção do Partido Liberal - PL deliberando acerca da composição de coligação com outros partidos e escolha dos candidatos aos cargos de Presidente da República e Vice-Presidentes da República às Eleições Gerais de 2022:

seguintes resultados: **Item 1** - 206 votos favoráveis à proposta de delegação e outorga de plenos poderes para a Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal sobre a proposta de celebração de coligações com outros partidos políticos e outras matérias relativas ao processo eleitoral de 2022 em nível nacional, conforme artigo 12, inciso III, do Estatuto do Partido Liberal; 0 votos rejeitando a proposta discriminada e 0 votos de abstenção. Dessa forma o Senhor Presidente declarou oficialmente que foi vitoriosa e aprovada a proposta de número 1, que é a proposta de delegação e outorga de plenos poderes para a Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal sobre a proposta de celebração de coligações com outros partidos políticos e outras matérias relativas ao processo eleitoral de 2022 em nível nacional, conforme artigo 12, inciso III, do Estatuto do Partido Liberal. **Item 2** - 204 votos favoráveis à proposta de indicação dos nomes de Jair Messias Bolsonaro e Walter Braga Neto como candidatos do Partido Liberal ao cargo de Presidente da República e Vice-Presidente da República nas eleições de 2022; 2 votos rejeitando a presente proposta e 0 votos de abstenção. Dessa forma o Senhor Presidente declarou oficialmente que foi vitoriosa e aprovada a proposta de número 2, que é a proposta de indicação dos nomes de Jair Messias Bolsonaro e Walter Braga Neto como candidatos do Partido Liberal ao cargo de Presidente da República e Vice-Presidente da República nas eleições de 2022. O Senhor Presidente determinou à Secretária da Sessão que fossem adotadas, pelo

- **Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal - PL deliberando acerca das propostas de coligações com outros partidos e nomeando do Sr. Valdemar Costa Neto como representante da Coligação:**

majoritária para a Presidência da República com os candidatos Jair Bolsonaro e Braga Netto. Assim, na data de 27/07/2022, o Progressistas por sua Convenção Nacional e na data de 30/07/2022, o Republicanos, também por sua Convenção Nacional, ambos deliberaram pela aprovação de integrar a coligação na majoritária presidencial junto com o PL - Partido Liberal,

identificador: 288a3d0ae129368fdb66411668ab620c457b7833

Página 1 de 5

### Ata de Convenção Federal do Partido/Federação 22-PL

com a indicação dos nomes de Jair Messias Bolsonaro, ao cargo de candidato à Presidente da República e, de Walter Souza Braga Netto, ao cargo de candidato à Vice-Presidente da República. Assim, a Secretária da Sessão esclareceu aos membros presentes na plataforma de votação que a pauta da ordem do dia consiste na deliberação desta Executiva Nacional, conforme os poderes outorgados pela Convenção Nacional, sobre: a coligação a ser celebrada entre o Partido Liberal (PL), Progressistas (PP) e Republicanos, coligação majoritária nacional, com a indicação dos nomes de Jair Messias Bolsonaro, ao cargo de candidato à Presidente da República, e de Walter Souza Braga Netto, ao cargo de candidato à Vice-Presidente da República, consignando ainda que a citada coligação terá o número de nossa legenda – 22 – e utilizará a denominação - **"Pelo bem do Brasil"**, sendo indicado como Representante da Coligação perante o Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente Nacional do Partido Liberal, Valdemar Costa Neto, com o

**Cumprir observar, que nas atas das convenções nacionais do Progressistas - PP e do Republicanos, foi aprovada única e exclusivamente a integração dos referidos partidos à Coligação junto ao PL, com a indicação dos nomes de Jair Messias Bolsonaro, como candidato a Presidente da República, e de Walter Souza Braga Netto, como candidato a Vice-Presidente da República.**

**Nada restou deliberado acerca do Presidente e/ou Representante da Coligação Pelo Bem do Brasil.**

De acordo com o a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) os partidos integrantes da coligação devem designar um representante:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária. (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)  
III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

**Entretanto o Partido Liberal - PL indicou unilateralmente um representante sem a aprovação dos demais partidos; assim como ajuizou a presente demanda sem consultar os demais partidos coligados!**

Além disso, cumpre destacar que a existência de uma coligação é de caráter temporário e RESTRITA AO PROCESSO ELEITORAL.

O art. 6º, § 1º da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político **NO QUE SE REFERE AO PROCESSO ELEITORAL**, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Nessa mesma linha é entendimento deste e. Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

Consulta. Detentor. Cargo eletivo proporcional. Transferência. Partido integrante da coligação. Mandato. Perda.

**1. A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, caput, da Lei nº**

**9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral.**

2. Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.

Consulta respondida negativamente.

(Consulta nº 1439, Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/09/2007, Página 141).

**O processo eleitoral foi encerrado com a proclamação dos eleitos e, portanto, a Coligação foi dissolvida, de forma que o representante da referida Coligação, ainda que legítimo fosse, sequer poderia ter ajuizado a demanda em nome da Coligação, muito menos sem a anuência dos demais partidos coligados.**

**Veja-se que os partidos Progressistas - PP e Republicanos estão sendo penalizados por uma AÇÃO EXCLUSIVA do Partido Liberal - PL, mas que usa o nome da Coligação.**

Prova disso são as declarações dos membros dos partidos requerentes reconhecendo a vitória de Coligação Brasil da Esperança. Observa-se que tais declarações provam a decisão isolada do Partido Liberal - PL.

Ora, Excelência, apesar de os partidos ora requerentes terem formado coligação com o Partido Liberal - PL, a coligação possuía um caráter temporário que se extinguiu com o término do processo eleitoral.

Ou seja, os poderes do representante da Coligação, ainda que fossem legítimos, só eram válidos durante o período eleitoral. Dessa forma, **a presente demanda não poderia ter sido ajuizada em nome da Coligação Pelo Bem do Brasil.**

Ademais, depreende-se da petição inicial no tópico “Cabimento, Legitimidade e Tempestividade” que o órgão partidário que efetivamente postulou a ação foi o **Partido Liberal**, vejamos:

“Em primeiro lugar, nos termos do art. 6º, I, da Resolução nº 23.673/2021 do Tribunal Superior Eleitoral, **consta expressamente a condição do PARTIDO LIBERAL como entidade fiscalizadora do pleito eleitoral de 2022. Portanto, a agremiação requerente detém a condição de entidade fiscalizadora e possui legitimidade para postular perante esse e. TSE** as providências necessárias à colmatação das inafastáveis irregularidades comprovadas.” (grifos nossos)



Assim, a Coligação, ora autora, sequer era parte legítima para propor a presente demanda, sendo que desfeita a Coligação após as eleições não poderiam **Progressistas - PP e Republicanos** ser penalizados por atos que não anuíram ou sequer tinham conhecimento.

#### **4. DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Examina-se que tanto o **Progressistas - PP**, como o **Republicanos** não possuíam conhecimento do ajuizamento da presente demanda **em nome da Coligação Pelo Bem do Brasil**.

Como cediço, a Coligação possui caráter temporário que se extingue após o término das eleições, o que ocorreu com a proclamação dos eleitos.

É fato público e notório que EXCLUSIVAMENTE o Partido Liberal - PL questionou o funcionamento das urnas eletrônicas, vejamos:

## **PL fala que 250 mil urnas não têm número e quer revisão do TSE**

*Valdemar Costa Neto diz que metade das urnas estão sob suspeição, mas pesquisador mostra que, ao contrário do que diz o partido, é possível obter o número da urna*

Figura 1<sup>1</sup>

## **PL apresenta auditoria que questiona funcionamento de urnas anteriores a 2020**

O presidente do Partido Liberal (PL), Valdemar Costa Neto, o engenheiro Carlos Rocha e o advogado Marcelo Bessa apresentaram, nesta terça (22), os resultados da auditoria das urnas eletrônicas utilizadas nestas eleições

Figura 2<sup>2</sup>

<sup>1</sup><https://www.poder360.com.br/eleicoes/pl-fala-que-250-mil-urnas-nao-tem-numero-e-quer-revisao-do-tse/>

<sup>2</sup><https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pl-apresenta-auditoria-que-questiona-funcionamento-de-urnas-antiores-a-2020/>

Além disso, o Relatório Técnico juntado aos autos (**Id 158420397**) foi redigido pelo **Partido Liberal - PL**, não constando nenhum documentos nos autos que demonstre que o **Progressistas - PP** e o **Republicanos** questionaram a integridade das urnas eletrônicas.

Registre-se que o relatório da **Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE** somente faz alusão ao **Partido Liberal - PL** conforme consta no **Id 158431903**:

Resposta Técnica ao Requerimento do Partido Liberal – nº 0601958-94.2022.6.00.0000

O Partido Liberal, por meio de seu representante legal, protocolizou requerimento no Tribunal Superior Eleitoral, com conjunto de argumentos técnicos e solicitações decorrentes de tais argumentos. O objetivo do arrazoado que se segue é esclarecer o conjunto de informações equivocadas que aporta o documento citado e o motivo pelo qual não há razão técnica para invalidar ou levantar suspeição sobre as votações registradas nas urnas de modelos 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

Entretanto, **a r. decisão proferida aplicou multa por litigância de má-fé aos partidos Coligados, sem dar a oportunidade ao Progressistas - PP e Republicanos se manifestarem nos autos.**

Houve evidente CERCEAMENTO DE DEFESA ao impor penalidades ao partidos requerentes por litigância de má-fé da qual não houve a sua devida intimação para manifestação.

Dessa forma, considerando ainda a gravidade do objeto da demanda, não resta dúvidas quanto a necessidade de intimação dos **Progressistas - PP** e o **Republicanos** para se manifestarem nos presentes autos!

Conforme demonstrado, a ação vai contra as manifestações dos partidos ora requerentes, de forma que, caso tivessem sido intimados para se manifestar teriam afirmado que **não foram consultados para o ajuizamento da ação e da utilização do nome da coligação como parte autora.**

Não há como exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa sem a devida intimação dos órgãos nacionais dos partidos requerentes.

Patente a inconstitucionalidade da r. decisão monocrática, por evidente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que acabou **cerceando o direito de defesa do Progressistas - PP e do Republicanos.**

Frisa-se que a r. decisão considerou ilícito o pedido de Verificação Extraordinária no Segundo Turno da Eleição 2022 e aplicou multa por litigância de má-fé no valor de **R\$ 22.991.544,60 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e um mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos)** aos partidos coligados, sem antes intimar todos os partidos que fazem parte da coligação para exercer o seu direito de ampla defesa e contraditório.

Com as devidas venias, a r. decisão viola frontalmente o direito ao contraditório e ampla defesa, consectários do devido processo legal, vez que impõe obrigação aos partidos requerentes, sem que estes tivessem sido notificados ou que tivessem a oportunidade de se defender.

Pois bem, no caso ora sob análise **os partidos ora requerentes estão sendo penalizados pelo e. TSE basicamente por terem feito parte de uma coligação, da qual um dos partidos coligados em decisão isolada - sem consultar os demais partidos coligados - ajuizou ação na qual o pedido foi considerado ilícito, e não houve a devida intimação do Progressistas - PP e do Republicanos** o que, *data vênia*, configura verdadeira violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

No caso em apreço, a tutela jurídica pretendida pelos partidos ora requerentes é a sua mera intimação, para que estes partidos pudessem exercer o seu direito de ampla defesa e contraditório, para demonstrar que não concordam com a presente demanda e, portanto, não podem ser punidos por ato que sequer tinham conhecimento.

## **5. DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ**

A r. decisão condenou a Coligação autora por litigância de má-fé, uma vez que considerou ilícito o pedido inicial.

Conforme amplamente comprovado, o **Progressistas - PP** e o **Republicanos** (i) não concordam com a presente demanda; e (ii) a ação foi uma decisão isolada do Partido Liberal - PL. Dito isso, os partidos requerentes em momento algum agiram com má-fé, não podendo ser penalizados por atos ao qual não deram causa.

Dispõe o art. 80 do CPC que:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

**Verifica-se que não resta comprovado nos autos qualquer dessas ações por parte do Progressistas - PP ou do Republicanos.**

Conforme se nota, o relatório técnico apresentado foi realizado única e exclusivamente pelo **Partido Liberal - PL**.

Dessa forma, não há qualquer fundamento para aplicação de multa por litigância de má-fé aos partidos **Progressistas - PP e Republicanos**, seja porque não concordaram e nem anuíram com a presente demanda, seja porque não praticaram nenhum ato que ensejasse a má-fé desses partidos.

Assim, **requerem seja reconhecida a ausência de má-fé dos partidos requerentes, para que seja excluída a multa por litigância de má-fé aplicada aos partidos ora requerentes.**

## **6. DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA**

### **6.1 DA AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA**

Depreende-se dos autos que a r. decisão arbitrou de ofício o valor da causa nos seguintes termos:

“Nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, arbitro o valor da causa no valor de R\$ 1.149.577.230,10 (um bilhão, cento e quarenta e nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta reais e dez centavos), que é, exatamente, o valor resultante do número de urnas impugnadas, ou seja, todas aquelas diferentes do modelo UE2020 havido no parque de urnas do TSE e utilizadas no 2º Turno (279.383) multiplicado pelo custo unitário das últimas urnas eletrônicas adquiridas pelo TSE (R\$ 4.114,70).”

Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado de ofício, uma vez que na petição inicial não consta valor da causa.

Conforme dispõem os artigos 291 e 292, *caput*, ambos do CPC, o valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial, *in verbis*:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

Faltando um dos requisitos da inicial, o autor deverá ser intimado para emendar a inicial e no caso de descumprimento o juiz poderá corrigir de ofício o valor da causa, de acordo com o art. 292, § 3º do CPC.

Em que pese a autora ter sido intimada para emendar a inicial (Despacho **Id 158419781**), verifica-se que o d. Ministro Presidente **Alexandre de Moraes** determinou que a emenda a inicial fosse especificamente para a abrangência do primeiro turno das eleições no pedido.

Observa-se que **o valor da causa não foi objeto da determinação de emenda à inicial**. Dessa forma, o d. Ministro Presidente deveria ter determinado a emenda da inicial para que se atribuísse o valor da causa, o que não foi feito, com todas as vênias e homenagens devidas.

Veja-se que foi atribuído o valor da causa de ofício antes mesmo de dar oportunidade à parte de cumprir regularização da petição inicial.

Dessa forma, as partes deveriam ter sido intimadas para corrigir o valor da causa, antes do arbitramento do valor pelo d. Ministro Presidente.

Nessa mesma linha é o entendimento do e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA, POR OCASIÃO DE SUA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR AS CUSTAS INICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, IMPONDO-SE AO DEMANDANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS INICIAIS, APÓS A INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE A ESSE PROPÓSITO, ENSEJA O NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL, COM O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao exame do colegiado está em saber se é lícita a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de

desistência, formulado antes da citação da parte adversa, por ocasião de sua intimação para complementar as custas iniciais.

1.1 Na hipótese dos autos, o autor da ação chegou a recolher as custas iniciais, as quais foram, de plano e de ofício, consideradas insuficientes pelo Juízo, em razão da reconhecida incompatibilidade entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da pretensão expedida. Por tal razão, o juízo intimou o demandante para emendar a inicial para redimensionar o valor da causa e promover o complemento do pagamento das custas iniciais. No prazo que lhe foi ofertado, o autor da ação requereu a desistência da ação, em momento, portanto, anterior à citação.

2. A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (*in verbis*: “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

Precedente da Primeira Turma do STJ (ut AREsp n. 1.442.134/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020), *in totum* aplicável à hipótese dos autos.

2.1 Ao analisar a petição inicial, incumbe ao juiz, entre outras providências, certificar se o autor promoveu o recolhimento integral das custas iniciais e, em caso negativo, antes de promover a citação do réu, intimá-lo (o autor) para efetivar o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**2.2 É indiscutível, ainda, a possibilidade de o juiz, caso reconheça, desde logo, a inadequação do valor atribuído à causa com o proveito econômico da pretensão posta, segundo os critérios legais estabelecidos no art. 292 do CPC/2015, determinar a sua correção e intimar o autor para promover a complementação das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, também nesse caso, de cancelamento da distribuição. Naturalmente, não há falar em preclusão pro judicato, caso tal providência, nas hipóteses legais, não seja levada a efeito pelo juiz, de plano.**

2.3 Somente no caso de não ser identificada, num primeiro momento, qualquer inadequação do valor atribuído à causa e verificada a regularidade do recolhimento das correlatas custas judiciais, cabe ao juiz, ao receber a inicial, determinar a citação, a fim de promover a angularização da relação jurídica processual. A partir do ingresso do réu na lide, por meio de sua citação, corretamente determinada pelo juiz, não há, doravante, mais espaço para o cancelamento da distribuição e, por consequência, da incidência de seus efeitos.

3. O não recolhimento das custas iniciais em sua integralidade, após a intimação do autor a esse propósito, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento



do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo passivo da ação.

3.1 *In casu*, a parte demandante, em antecipação a esta inarredável consequência legal, requereu - antes da citação - a desistência da ação, providência que mais se aproxima da desejável cooperação da parte com o juízo do que, propriamente, de um comportamento reprovável, mostrando-se, pois, descabido impor-lhe a complementação das custas iniciais.

4. Recurso especial provido para reconhecer a impossibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há a homologação do pedido de desistência do processo, antes da citação da parte contrária.

(REsp n. 2.016.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

## **6.2 DO VALOR INESTIMÁVEL DA CAUSA**

Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, o que admitimos apenas como argumento, impende notar que a causa não possui conteúdo econômico imediatamente aferível.

Como demonstrado, para arbitramento do valor da causa o d. Ministro Presidente desse e. TSE se baseou no número de urnas impugnadas (279.283) multiplicado pelo custo unitário das últimas urnas adquiridas pelo TSE (R\$ 4.114,70).

Entretanto, observa-se que o objeto da presente demanda é apenas que sejam considerados determinados votos, quais sejam, aqueles havidos nas urnas modelo UE2020, ante ao suposto mau funcionamento das urnas de modelo UE 2009, UE 2010, UE 2011, UE2013 e UE2015.

Ou seja, não há um valor econômico aferível no presente caso.

Sobre o tema, o art. 81, §2º do CPC dispõe:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, **a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.**

Veja-se que por DETERMINAÇÃO LEGAL, nos casos em que o valor da causa for irrisório ou inestimável a **multa fixada será em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo**, ou seja, a multa por litigância de má-fé no presente caso poderia ser de no máximo R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vintes reais).

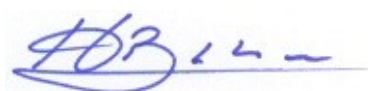
## 7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o **Partido Progressistas - PP** e o **Republicanos** requerem:

- a) LIMINARMENTE, considerando que o **Progressistas - PP** e o **Republicanos** sequer foram consultados pelo **Partido Liberal - PL** sobre a propositura dos questionamentos suscitados na exordial e que ambas agremiações reconheceram o resultado e a validade das eleições de 2022, bem como, a total ausência de poderes de “Presidente da Coligação” concedidos ao Sr. **Valdemar da Costa Neto** (que se autointitulou Presidente da Coligação), **que sejam desbloqueados e liberados imediatamente todos os recursos do Fundo Partidário destinados ao Progressistas - PP e ao Republicanos**, uma vez que tal suspensão afetará o efetivo cumprimento das obrigações financeiras que os referidos partidos possuem com seus fornecedores e funcionários em âmbito nacional e estadual, bem como, comprometerá o regular funcionamento das atividades partidárias;
- b) a exclusão do **Progressistas - PP** e do **Republicanos** do polo ativo da presente demanda, uma vez que a presente ação foi ajuizada de forma isolada pelo **Partido Liberal - PL**;
- c) seja reconhecida a ausência de má-fé dos partidos requerentes **Progressistas - PP** e **Republicanos**, que não tiveram a intenção de propor a presente demanda e dela discordam, conforme inclusive manifestação pública dos seus dirigentes, **para que seja excluída a multa por litigância de má-fé contra estes aplicada**;
- d) caso Vossa Excelência entenda pela manutenção da multa de litigância de má fé - se couber - o que se admite apenas para argumentar, **que seja aplicada tão somente em desfavor do Partido Liberal - PL**;

- e) caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja reconhecido o cerceamento de defesa dos partidos ora requerentes, determinando as suas intimações para se manifestarem nos autos, obedecendo o princípio da ampla defesa e do contraditório;
- f) caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja reformada a r. decisão para determinar que a coligação, ora autora, emende a inicial para correção do valor da causa;
- g) caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja reformada a r. decisão que aplicou a multa de acordo com a determinação prevista no art. 80, § 2º do Código de Processo Civil, considerando-se o valor inestimável da causa.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Brasília-DF, 24 de novembro de 2022.



Herman Barbosa  
OAB-DF 10001



Lise Reis  
OAB-DF 25998

ASSINADO DIGITALMENTE  
**FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Flávio Eduardo Wanderley Britto  
OAB-DF 15079



Carla de Oliveira Rodrigues  
OAB-DF 33657